



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.645 - ES (2011/0067248-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : M R J N
ADVOGADA : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUADRILHA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITOS DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA, EXCESSO DE PRAZO DAS PRORROGAÇÕES E FALTA DE DECISÃO JUDICIAL VÁLIDA PARA ALGUNS FONOGRAMAS PRODUZIDOS. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. O objeto deste *mandamus*, no que concerne à alegação de incompetência do juízo que determinou as interceptações telefônicas, falta de fundamentação da decisão que autorizou a quebra do sigilo, excesso das prorrogações e ausência de decisão judicial válida para alguns dos telefonemas gravados, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente é admissível, quando emerge dos autos, de forma evidente e sem a necessidade do exame valorativo das provas dos autos, a existência de fato atípico ou inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria e da materialidade do crime ou ainda a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não é a hipótese dos autos.

6. A jurisprudência do STF e desta Corte tem orientação no sentido de que a aferição da improcedência da acusação, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, e está reservada ao processo de conhecimento, no qual a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

7. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

8. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dra. Conceição Aparecida Giori (p/pacte).
Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.645 - ES (2011/0067248-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : M R J N
ADVOGADA : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Macário Ramos Júdice Neto, denunciado pela prática, em tese, dos delitos de quadrilha ou bando, corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro, no qual impugna ato do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que recebeu a respectiva acusação.

No presente *mandamus*, sustentam os impetrantes, em síntese, que: a) a denúncia está respaldada, exclusivamente, em investigações derivadas de interceptações telefônicas; b) as decisões que autorizaram as quebras de sigilo foram determinadas por juízo manifestamente incompetente para o julgamento da ação principal, vez que alguns dos investigados tem prerrogativa de foro; c) há falta de fundamentação na decisão que determinou a interceptação e suas excessivas prorrogações; d) parte dos telefonemas foram gravados sem a cobertura de decisão judicial; e) a denúncia é inepta, já que os fatos articulados não se enquadram nos tipos penais invocados e f) não existe justa causa para a ação penal, ante a incompatibilidade entre a documentação acostada pelo Ministério Público e as formulações acusatórias.

Requerem, ao final, a concessão da ordem, para que, *"reconhecendo-se a ilegalidade das escutas telefônicas reproduzidas na denúncia, seja trancada a ação penal cuja denúncia teve por base os fonogramas ilícitos"* (fl. 107-STJ), ou, não se reconhecendo essa ilicitude, seja *"trancada a ação penal em virtude da inépcia da exordial e ausência de justa causa"* (fl. 108-STJ).

O pedido liminar foi indeferido, às fls. 1251/1258-STJ, pelo Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJRJ), então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Informações prestadas (fls.1508/1632, 1636/1757 e 1884/1888-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1763/1815-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.645 - ES (2011/0067248-2)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
IMPETRANTE : **FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO**
ADVOGADO : **FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **M R J N**
ADVOGADA : **CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUADRILHA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITOS DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA, EXCESSO DE PRAZO DAS PRORROGAÇÕES E FALTA DE DECISÃO JUDICIAL VÁLIDA PARA ALGUNS FONOGRAMAS PRODUZIDOS. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. O objeto deste *mandamus*, no que concerne à alegação de incompetência do juízo que determinou as interceptações telefônicas, falta de fundamentação da decisão que autorizou a quebra do sigilo, excesso das prorrogações e ausência de decisão judicial válida para alguns dos telefonemas gravados, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente é admissível, quando emerge dos autos, de forma evidente e sem a necessidade do exame valorativo das provas dos autos, a existência de fato atípico ou inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria e da materialidade do crime ou ainda a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não é a hipótese dos autos.

6. A jurisprudência do STF e desta Corte tem orientação no sentido de que a aferição da improcedência da acusação, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, e está reservada ao processo de conhecimento, no qual a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

7. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

8. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.645 - ES (2011/0067248-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : M R J N
ADVOGADA : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. 5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas. 6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial. 2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal, 3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 131.970/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28.8.12, DJe 5.9.12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

E, neste aspecto, cumpre registrar, desde logo, no que concerne à alegação de incompetência do juízo que determinou as interceptações telefônicas, falta de fundamentação da decisão que autorizou a quebra do sigilo e excesso das prorrogações, sem a cobertura de decisão judicial, constata-se que estas questões não foram objeto de debate no Tribunal apontado como coator, o que torna inviável a apreciação nesta Corte de Justiça, sob pena de incidir em indesejável supressão de instância.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, neste mesmo sentido:

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilegio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10.5.11, DJe-106 DIVULG 2.6.11 PUBLIC 3.6.11 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando a mesma compreensão, a saber:

Em conformidade, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação -, o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23/4/07), em razão da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolutividade do recurso de apelação.

2. Na espécie, tratou-se de apelação exclusivamente ministerial, o que significa que a matéria devolvida à análise da Corte de origem foi aquela levantada pelo Parquet. Evidentemente, não se olvida a possibilidade da Corte a quo, de ofício, conceder habeas corpus em benefício do réu. Todavia, o Impetrante ainda pode ajuizar este mesmo remédio constitucional perante a Corte estadual, que poderá analisar a questão.

3. Não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea a, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

(HC 181.342/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.6.11, DJe 28.6.11)

Mesmo em se tratando de *habeas corpus* originário, como sustentaram os impetrantes, em despacho no meu gabinete e nos respectivos memoriais, há a necessidade de prévio prequestionamento, pois, no caso de ação penal com trâmite nos Tribunais, o acusado, antes do recebimento da denúncia, tem a oportunidade de apresentar resposta, em que poderia sustentar todos os argumentos possíveis à sua defesa, inclusive as alegações ora formuladas e que aponte como ausentes de debate na Corte de origem.

Veja-se, a propósito:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTUPRO. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. LEGITIMIDADE DO PARQUET. ABUSO DO PÁTRIO PODER. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR. ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM PROPOR AÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

III. Não tendo o argumento da ilegitimidade do Ministério Público em propor ação penal em crime de atentado violento ao pudor sido objeto de debate e decisão na instância ordinária, esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

(...)

(HC 156.822/AL, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 14.10.11)

Esta E. Turma já enfrentou, por igual, uma situação em sentido contrário (o recorrente era o Ministério Público), mas que mostra, indubitavelmente, a necessidade de preliminar conhecimento pelas instâncias *a quo*, para, só então, autorizar o exame na jurisdição especial, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67, E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. EVENTUAL POSSIBILIDADE.

(...)

2. O acórdão recorrido não examinou, em nenhum momento, a questão sob o aspecto dos apontados arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, que tratam, respectivamente, da mutatio libelli e emendatio libelli, insculpidos no Título XII, "da Sentença". De fato, a análise da matéria feita pelo Tribunal a quo, conforme clara e expressamente consignado no acórdão, foi sob a óptica dos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal, que cuidam dos requisitos da denúncia e de sua viabilidade.

3. Inexistindo no aresto recorrido o enfrentamento da controvérsia nos limites delineados no recurso especial, não se viabiliza sua admissibilidade, na medida em que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conquanto seja dispensável o prequestionamento explícito, é necessário que a manifestação do Tribunal de origem na solução da lide tenha se realizado em torno dos dispositivos legais tidos como violados. Precedentes.

(...)

(REsp 824.789/AL, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 6.8.07)

Nestas condições, a ausência de manifestação nas vias ordinárias impede o conhecimento do *habeas corpus* em relação as matérias antes indicadas.

Noutro giro, é sabido que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente pode ocorrer quando for possível verificar, de plano, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 89, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/1993. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PELA FALTA DE DOLO ESPECÍFICO E DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE POR SUPOSTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

(...)

4. Diversamente do alegado na impetração, a denúncia não foi recebida ao arrepio do direito de defesa. O Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou os argumentos defensivos e entendeu que estavam presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deixando o exame pormenorizado das provas trazidas pelas partes para a instrução criminal, o que não se afigura inválido.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 190.811/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Julgamento realizado em 4.4.2013, DJe de 15.4.2013).

Não é o caso, na espécie, de qualquer das hipóteses acima indicadas, pois, segundo consta do acórdão, há indícios suficientes de que o paciente *"teria proferido decisões favoráveis a Grats, André Nogueira e Almir ou alinhadas a seus interesses, sem reconhecer a sua suspeição para o exercício da atividade jurisdicional, considerando os vínculos existentes entre as partes, restando infringindo, pois, dever funcional"*, em troca de *"favores administrativos, bem como benefícios financeiros, neste caso de forma indireta, através da servidora requisitada Ana Karla, com quem estaria, à época, mantendo um relacionamento"* (fl. 1.301-STJ).

Acrescente-se, ainda, que os fatos descritos na denúncia e objeto da ação penal em curso, dão conta, de possível existência de uma organização criminosa, especializada em *"jogo do bicho"*, máquinas de *"vídeo-bingo"* e *"caça-níqueis"*, bem como em desvio de verbas públicas no âmbito do Estado do Espírito Santo, de modo que, diante da complexidade dos fatos a serem apurados, seria prematuro falar em trancamento da ação penal, porque não emerge dos autos, em absoluto, a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, conforme consignei acima.

Os argumentos oferecidos no *habeas corpus*, diante disto, deverão ser examinados oportunamente, após a conclusão da respectiva instrução, pois, como consignou o acórdão, *"os documentos apresentados pela defesa, quando não relacionados diretamente à matéria de fundo, não bastaram para refutar as imputações, nem se revelaram capazes de conduzir à rejeição da denúncia, e menos ainda à absolvição sumária dos acusados"* (fl. 1330-STJ).

Vale ressaltar que a jurisprudência do STF e desta Corte tem orientação no sentido de que a aferição da improcedência da acusação não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, mas esta reservada ao processo de conhecimento, no qual a dilação probatória tem espaço garantido. Nesse sentido, no STF, o HC n. 91.158, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.9.2007, publicado no DJ de 31.10.2007.

No âmbito desta Corte, destaco o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. Precedentes.

2. De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente porque a estreiteza da via do habeas corpus não permite profundas incursões na seara probatória, razão pela qual se exige uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.

3. Na hipótese, não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Paciente das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus denegada" (HC 182.057/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 19.6.2012, DJe de 28.6.2012).

De outra parte, relativamente à alegação de inépcia da exordial acusatória, observa-se, da sua leitura, que ela descreve, de forma satisfatória e objetiva, os respectivos comportamentos, pois, em relação ao crime de quadrilha, ficou consignado que o paciente Macário Ramos Judice Neto, que exerce o cargo de Juiz Federal, mantinha estreita ligação em José Carlos Gratz, conhecido contraventor na cidade de Vitória, no Espírito Santo, tanto que, no exercício de sua função liberou, indevidamente, diversas *"máquinas ilegais de jogo no país"* (fl. 123-STJ), além de haver, segundo a acusação, praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

várias ilegalidades em processos envolvendo pessoas ligadas ao grupo criminoso liderado por Gratz.

No tocante ao crime de corrupção passiva, embora a acusação tenha se prolongado, em demasia, provavelmente pelas circunstâncias em que se verificaram os fatos, ficou consignado que o paciente ostentava uma condição de vida que não era própria de Juiz Federal, tanto que, em certa ocasião, conforme revelou o vendedor, adquiriu um apartamento na "*Praia da Costa*", pela importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), cujo preço, só não foi pago em dólares, porque o proprietário não concordou.

Partindo, então, de fatos como este, a denúncia chega a conclusão de que ele recebia valores pelos serviços prestados para a associação criminosa, consistentes em decisões judiciais que lhe eram favoráveis, e que a sua amante, de nome Ana Karla, a quem, aliás, ele presenteou o apartamento acima referido, era peça importante, pois era ela quem repassava-lhe o dinheiro, inclusive através do alcance observado na Assembléia Legislativa do Estado, mediante a concessão de diárias, muito embora não tenha sido feita qualquer viagem. Neste aspecto a acusação ressalta que o citado Gratz era o Presidente da Casa e ela funcionária e que esta era uma das formas para remunerar o paciente.

Parte de indícios, é verdade, mas que se mostram plausíveis em razão das condições pessoais do paciente e da aludida Ana Karla.

No que diz respeito ao delito de peculato, destacou o Ministério Público que foi desviado dinheiro da Assembléia Legislativa do Estado, através de concessão fraudulenta de diárias, em favor da referida Ana Karla e que, como disse, acabava nas mãos de Macário.

A narrativa em relação ao crime de lavagem de valores, a acusação descreveu adequadamente, pois mostrou que o acusado em destaque, ao elaborar a sua declaração de renda, em vários anos, declarou importâncias altíssimas em dinheiro, chegando "*a inverossímel quantia de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) no ano de 2000*" (fl. 162-STJ), tudo para ocultar a origem do que recebia indevidamente, além de relacionar vários bens adquiridos que iam bem além dos "*rendimentos de um membro da magistratura federal*" (fl. 163-STJ).

A denúncia, portanto, atende aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e é capaz de permitir a perfeita compreensão da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como *"eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (HC nº 48.782/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.05), afasta-se esta alegação.

Por fim, não procede a argumentação de que a denúncia está baseada exclusivamente em escutas telefônicas, vez que percebe-se, com facilidade, que ela está amparada também em reportagens, documentos da Receita Federal, depoimentos, além de várias decisões judiciais proferidas pelo paciente, beneficiando, supostamente, membros da quadrilha que comandava o *"jogo do bicho"* no Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal e tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0067248-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.645 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200402010020010

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: M R J N
ADVOGADA	: CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS GRATZ
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA
CORRÉU	: ALMIR BRAGA ROSA
CORRÉU	: ANA KARLA KOHLS GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.